



PARECER JURÍDICO nº 209/2025

Projeto de Lei nº 3.618/2025

ESPECIFICAÇÃO: *PARECER JURÍDICO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, EM FAVOR DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, NO VALOR DE R\$ 322.346,95 (TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.*

O Projeto de Lei nº 3.602/2025 autoriza a abertura de crédito especial, em favor da Coordenadoria de Administração e Planejamento, tendo como finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais e acessórios, infraestrutura e serviços necessários à implantação de dois sistemas de repetição de sinal de celular, a serem instalados nos bairros Capelinha e Peitudos, para melhorar a comunicação.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei tem como origem as seguintes dotações orçamentárias, provenientes de duas fontes de suplementação, sendo a primeira de R\$ 150.546,95 (cento e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, na fonte de recurso “transferência especial da União”, e R\$ 171.800,00 (cento e setenta e um mil e oitocentos reais), de anulação parcial das dotações orçamentárias “obras de infraestrutura urbana e rural).

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	VALOR
02.02.01.24.722.0001.1051 – Infraestrutura para Sistemas de Telecomunicações			
4490 51 – obras e instalações	962	2.706.000.3110	150.546,95
4490 51 – obras e instalações	963	1.706.000.3110	11.800,00
4490 51 – obras e instalações	964	1.500.000.0000	160.000,00
TOTAL			322.346,95

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.618/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 22 de outubro de 2025.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO